

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.223/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187343-81
Impugnação: 40.010133905-11
Impugnante: VBLOG - Logística e Transportes Ltda
IE: 001036599.00-86
Proc. S. Passivo: Pedro Luiz Patelli Aterje/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA DESACOBERTADA – FALTA DE EMISSÃO DO CTRC. Constatada a subcontratação de empresa para a prestação de serviço de transporte, sem emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC – pela Subcontratante, contrariando as normas previstas no parágrafo único, inciso II do art. 5º do Anexo XV do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de subcontratação de empresa transportadora para a prestação de serviço de transporte, sem emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - pela Subcontratante, no período de janeiro a dezembro de 2011.

Foi apurado que a Autuada subcontratou a Transportadora Sete Estradas Logística Ltda para prestar serviços de transporte rodoviário de carga, entretanto, não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - para acobertar as prestações, as quais foram acompanhadas dos CTRC da empresa subcontratada.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI c/c § 2º do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 521/531, acompanhada dos documentos de fls. 532/554, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 559/563.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de subcontratação de empresa transportadora para a prestação de serviço de transporte, sem emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - pela Subcontratante, no período de janeiro a dezembro de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da discussão travada na peça impugnatória consiste no fato de ter havido ou não a subcontratação, por parte da Autuada, da empresa Sete Estradas Logística Ltda para a realização das prestações de serviço de transporte.

Argumenta a Impugnante que não realiza, efetivamente, qualquer serviço de transporte, cabendo-lhe apenas o desenvolvimento da atividade logística operacional dos clientes que a contratam. Portanto, afirma que não subcontratou a referida empresa transportadora, pois seria impossível efetuar a subcontratação de um serviço que não executa.

Sobre esse aspecto, torna-se necessário examinar os documentos trazidos aos autos pela Fiscalização.

Às fls. 179/185 do PTA encontra-se o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Mercadoria, firmado pela Autuada – Contratante – com a Sete Estradas Logísticas Ltda – Contratada -, tendo por objeto “a prestação dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias pela Contratada à Contratante, na forma da Lei nº 11.442/07, com ou sem exclusividade, sem subordinação ou dependência, para qualquer localidade em território nacional, via terrestre”, na data de 01/07/10, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

O contrato em questão, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em análise, evidencia que, de fato, houve a subcontratação pela Autuada de outra empresa de transporte para realizar a prestação de serviço.

Além do mais, a própria Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal – CNAEF, que é o instrumento de identificação econômica das unidades produtivas no caso da Autuada, trata-se do código 4930-2/02, que se refere ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme citado pelo Fisco. Tratando-se, assim, de uma empresa transportadora.

O fato de a Contribuinte não possuir veículos próprios para a prestação do serviço de transporte, conforme informado pela Impugnante, não a desqualifica como empresa transportadora, tampouco lhe atribui a classificação de empresa prestadora de serviço de logística, pois os demais aspectos acima colocados demonstram que, de fato, se trata de um prestador de serviço de transporte de cargas e, ademais, a legislação tributária prevê tal situação onde a prestação de serviço de transporte não é realizada em veículo próprio do contribuinte, de acordo com o art. 222 do RICMS/02 – Parte Geral:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VI - subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio;

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não merece acolhida a alegação da Impugnante de que não ocorreu a mencionada subcontratação.

A Autuada traz ainda, um outro contrato de prestação de serviço de transporte (fls. 532/534), o qual, a seu ver, foi firmado em nome de um terceiro junto à empresa transportadora subcontratada. Todavia, tal documento é anterior ao contrato acima exposto, sendo assinado em 29/09/08, não produzindo efeitos na data da ocorrência dos fatos geradores em questão. Além do mais, as partes registradas no preâmbulo do citado documento, identificam exatamente a Impugnante como contratante, sendo também dela – do diretor Sr. Sebastião Vicente Bonfim Filho - a assinatura ao final, firmada no instrumento (fls. 534 – note-se, ainda, a assinatura na alteração contratual da Impugnante, de fls. 541/553).

Por conseguinte, não restam dúvidas quanto a subcontratação, por parte da Autuada, de outra empresa para realização da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Isto posto, cumpre analisar a legislação tributária que rege tal matéria.

O parágrafo único do art. 84 da Parte I do Anexo V, o art. 7º do Anexo IX, bem como o parágrafo único, inciso II do art. 5º do Anexo XV, todos do RICMS/02, dispõem:

ANEXO V

Art. 84. CT-e ou o CTCRC e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, serão emitidos pelo transportador, inclusive quando subcontratar outro transportador para realizar o transporte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa o transportador subcontratado da emissão do CTCRC ou CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar.

ANEXO IX

Art. 7º Quando o serviço de transporte for realizado por subcontratação, será observado o seguinte:

I - o transportador subcontratado:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando, se for o caso, os valores do frete e do imposto correspondentes ao serviço que lhe couber prestar e os dados relativos à subcontratação;

(...)

c) entregará a 1ª via do conhecimento de transporte por ele emitido ao subcontratante no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento da carga;

II - o transportador subcontratante:

a) anotará na 4ª via do conhecimento de transporte por ele emitido o nome e o endereço do subcontratado, o número, a série, a subsérie e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data do conhecimento de transporte emitido pelo transportador subcontratado;

b) arquivará a 1ª via do conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado.

ANEXO XV

Art. 5º O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, (...):

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - o subcontratado fica dispensado de portar o CTRC ou o DACTE durante a prestação do serviço, observado o disposto no parágrafo único do art. 84 da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento;

II - a prestação será acobertada pelo CTRC ou CT-e emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontratante";

III - o subcontratante:

a) lançará os valores do imposto devido a título de substituição tributária, já deduzido o crédito presumido, e da respectiva base de cálculo na coluna observações, utilizando-se colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária", no livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento do CTRC ou CT-e por ele emitido;

b) ao final do período de apuração do imposto, totalizará os valores do imposto devido a título de substituição tributária e registrará o respectivo valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos. (grifou-se)

Pelo exame dos dispositivos retrocitados, constata-se que as prestações de serviço de transporte deveriam ser acobertadas pelos CTRCs emitidos pelo subcontratante, no caso, a empresa Autuada.

Os CTRCs que acompanhavam as prestações de serviço de transporte, objeto da autuação, juntadas aos autos (anexo 8 – fls. 187/246), foram emitidos pela subcontratada – Sete Estradas Logística Ltda, com destaque do ICMS e constando a Autuada como “consignatária”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ficou evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ora relatadas, ocorreram sem a emissão de documento fiscal hábil.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI c/c § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 566, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada acima citada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além das signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Cindy Andrade Morais
Relatora

T

21.223/13/1ª